SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304299 - CE (2026/0257949-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE SUMULAR 83/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. Denúncia pela prática do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 por suposto porte e guarda de maconha e cocaína, não recebida em primeiro grau.

3. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

4. O agravante sustenta ter impugnado a aplicação da Súmula 83/STJ e requer a reconsideração ou o julgamento colegiado para conhecimento do AREsp e provimento do REsp, com reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal e rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação apresentada no agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante ataque específico ao fundamento de inadmissão baseado na Súmula 83/STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou demonstração de *distinguishing* por cotejo analítico; consiste ainda em saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

Documento eletrônico VDA60889204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d1abda76-b781-45c8-b092-5b5312f13196

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal, e da Súmula 182/STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido divergente, ou evidenciar distinguishing por meio de cotejo analítico; a mera afirmação genérica de inaplicabilidade ou a simples reiteração de tese de mérito não satisfazem o dever de impugnação específica.

8. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, o que exige impugnação integral e específica de seus fundamentos; a impugnação genérica ou parcial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

9. Ausentes precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ e não comprovado *distinguishing*, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d1abda76-b781-45c8-b092-5b5312f13196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304299 - CE (2026/0257949-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE SUMULAR 83/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. Denúncia pela prática do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 por suposto porte e guarda de maconha e cocaína, não recebida em primeiro grau.

3. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

4. O agravante sustenta ter impugnado a aplicação da Súmula 83/STJ e requer a reconsideração ou o julgamento colegiado para conhecimento do AREsp e provimento do REsp, com reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal e rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação apresentada no agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante ataque específico ao fundamento de inadmissão baseado na Súmula 83/STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou demonstração de *distinguishing* por cotejo analítico; consiste ainda em saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60890396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b3b59d09-920e-437c-82cc-8f3ea25ce5ae

6. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal, e da Súmula 182/STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido divergente, ou evidenciar distinguishing por meio de cotejo analítico; a mera afirmação genérica de inaplicabilidade ou a simples reiteração de tese de mérito não satisfazem o dever de impugnação específica.

8. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, o que exige impugnação integral e específica de seus fundamentos; a impugnação genérica ou parcial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

9. Ausentes precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ e não comprovado *distinguishing*, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL FERREIRA DE SANTANA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 182 desta Corte.

O agravante foi denunciado nos termos do "art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sob a alegação de que, no dia 19 de junho de 2020, teria trazido consigo e guardado substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e cocaína" (fl. 231), não recebida, no entanto, pelo Juízo de primeiro grau.

Interposto recurso em sentido estrito pela acusação, foi provido, "em consonância com o Parecer ministerial, para cassar a decisão recorrida, no sentido de receber a Denúncia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito" (fl. 211).

Em suas razões (fls. 330-340), argumenta o agravante, em suma, com a insubsistência dos fundamentos de decisão agravada, sustentando que a aplicação da Súmula n. 83/STJ foi devidamente impugnada, reiterando, no mais, a argumentação trazida no recurso especial.

Requer, ao final, que "seja reconsiderada a r. decisão proferida. Caso Vossa Excelência mantenha a decisão nos termos proferidos, pugna-se, de logo, pela remessa dos autos à Turma competente para julgamento, com inclusão em pauta, a fim de conhecer do AREsp e dar provimento ao REsp, para que se reconheça a absoluta ilegalidade da busca pessoal imotivada e aleatória, com a consequente rejeição da denúncia por ausência de justa causa" (fl. 340).

Apresentada a impugnação, manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 352):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA DISTINÇÃO QUE SE LIMITA A REITERAR A TESE DE MÉRITO SOBRE A ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL, SEM INDICAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60890396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b3b59d09-920e-437c-82cc-8f3ea25ce5ae

PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAR A IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Nas razões deste agravo, embora o agravante afirme que foi devidamente impugnada a incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ, diante da motivação anteriormente proferida, ora atacada, impõe-se a sua manutenção.

Consoante decidido, não basta mencionar a não incidência do enunciado em apreço. É indispensável que se indiquem precedentes recentes desta Corte que o infirmem ou que demonstrem a sua inaplicabilidade, o que não ocorreu.

"Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020)" (AREsp n. 3.012.529/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

"Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido divergente, ou evidenciar *distinguishing* com confronto analítico; a ausência desses elementos mantém o impedimento sumular. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de atacar diretamente e de modo específico os fundamentos da decisão agravada; o art. 932, III, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal, reafirma essa exigência. A orientação jurisprudencial consolidada do STJ, inclusive da Corte Especial, confirma a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.187.388/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026).

Tal circunstância, como dito anteriormente, atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Saliente-se, ainda, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, que a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos.

Assim, a impugnação genérica ou parcial de seus fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO CONTRA PESSOA IDOSA. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60890396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b3b59d09-920e-437c-82cc-8f3ea25ce5ae

1. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, fundamentou-se na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte.

3. As razões do agravo revelam impugnação genérica e dissociada do fundamento aplicado (jurisprudência pacífica), pois não apresentaram precedentes contemporâneos ou supervenientes, tampouco cotejo analítico capaz de infirmar a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.218.765/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: b3b59d09-920e-437c-82cc-8f3ea25ce5ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0257949-7

AgRg no AREsp 3.304.299 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242782520208060001 02338485120208060001 107002522020
233848512020806000 1 242782520208060001
24278252020806000102338485120208060001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:04
Código de Controle do Documento: 8D0D5B9A-598E-4F62-84D9-EF7BAE3BB34F